



Número: **1058825-36.2020.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 17 - DESEMBARGADORA FEDERAL KÁTIA BALBINO**

Última distribuição : **14/12/2022**

Valor da causa: **R\$ 86.128,30**

Processo referência: **1058825-36.2020.4.01.3400**

Assuntos: **Prestação de Contas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
JOAO ALMEIDA MASCARENHAS FILHO (APELANTE)		THIAGO FERNANDES BOVERIO (ADVOGADO) ATILA SIDNEY LINS ALBUQUERQUE FILHO (ADVOGADO)		
UNIÃO FEDERAL (APELADO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
280820807	19/10/2020 17:05	Petição Inicial	Inicial	Interno

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA _____ VARA
FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

**URGENTE - PEDIDO LIMINAR
RISCO DE PERECIMENTO DE DIREITO**

JOÃO ALMEIDA MASCARENHAS FILHO, brasileiro, casado, RG nº 3422359 SSP/BA, CPF nº 512.490.655-34, residente e domiciliado na Rua São Paulo, nº 505, Loteamento Bahia, Condomínio Brezza di Fiori, Itaberaba/BA, vem, por intermédio de seus advogados, com fundamento no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, ajuizar

**AÇÃO ANULATÓRIA
COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

em desfavor da **União Federal**, pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Advocacia Geral da União-AGU, com endereço no Setor de Autarquias Sul, Quadra 03, Lotes 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate, Brasília/DF, CEP: 70.070-030, em decorrência da prescrição ocorrida no bojo da Tomada de Contas Especial nº 002.489/2018-0, instaurada pelo Tribunal de Contas da União, conforme as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1 - DOS FATOS

Trata-se de ação anulatória que busca o reconhecimento da prescrição do procedimento de Tomada de Contas Especial – **TC nº 002.489/2018-0**, instaurada pelo Tribunal de Contas da União.

A mencionada tomada de contas especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em desfavor da Sra. Anaklaudia de Sá Ribeiro de Barros, na condição de Secretária Municipal de Saúde de Itaberaba/BA (gestão: de 2/1/2009 a 10/6/2009), e da Sra. Maria José Santos Novais, na



condição de Secretária Municipal de Saúde de Itaberaba/BA (gestão: de 11/6/2009 a 6/6/2012), em razão de suposta aplicação irregular dos recursos do SUS pelo Fundo Municipal de Saúde, apurada em fiscalização do Denasus, da qual resultou o Relatório de Auditoria nº 11588.

No período de 7/8/2011 a 13/8/2011, a unidade descentralizada do Denasus no Estado do Bahia realizou a execução de auditoria na Secretaria Municipal de Itaberaba/BA, em atenção à demanda oriunda da Controladoria Geral da União. O período de abrangência da fiscalização pela equipe foi o exercício de 2009.

Em 3/2/2017 foi emitido o Relatório Completo do Tomador de Contas Especial nº 18/2017, no qual foram apontadas como responsáveis:

- a) Sra. Anaklaudia de Sá Ribeiro de Barros (CPF 396.854.465-04), na condição de Secretária Municipal de Saúde de Itaberaba/BA (gestão: de 2/1/2009 a 10/6/2009), em razão de danos no valor histórico de R\$ 90.973,36;
- b) Sra. Maria José Santos Novais (CPF 665.440.175-15), na condição de Secretária Municipal de Saúde de Itaberaba/BA (gestão: de 11/6/2009 a 6/6/2012), em razão de danos no valor histórico de R\$ 573.469,30.

Instaurada a Tomada de Constas Especial no âmbito do Tribunal de Contas da União, o que ocorreu apenas em 2018, o auditor da Secex-TCE, no seu relatório de encaminhamento, com relação ao pagamento em duplicidade da folha de pessoal dos agentes comunitários de saúde, entendeu que a análise dos documentos apontavam também a responsabilidade de João Almeida Mascarenhas Filho, a época prefeito de Itaberaba/BA.

Nesse momento, foi proposta a realização de nova citação das duas ex-secretárias de saúde que já vinham sendo demandadas na fase interna de controle de contas, bem como do Autor, que como dito, havia sido prefeito durante parte do período auditado.



Após a regular tramitação dos autos, em 25/8/2020 a Colenda 2ª Turma do TCU confirmou o entendimento da equipe técnica da SECEX/TCE, e proferiu o acórdão 8940/2020 julgando as contas do Autor irregulares, e fixando multa no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

É sobre essa condenação que versa a presente ação anulatória.

Este é o breve resumo dos fatos.

2 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DESTA AÇÃO

É entendimento pacificado na jurisprudência pátria **que o prazo prescricional para instauração de tomadas de contas especial é de 05 (cinco) anos, contados do ato irregular** (RE 636.886 do STF; Resp 1.480.350/RS do STJ; AI 1000714-74.2020.4.01.0000, do TRF1).

Destaca-se que diante da constatação por parte do Denasus quanto a ocorrência de possíveis irregularidades, foi instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (fase interna) uma Tomada de Contas Especial, em desfavor de Anaklaudia de Sá Ribeiro Barros e de Maria José Santos Novais, ambas ex-secretárias de saúde do município de Itaberaba/BA, por suposta irregularidade na aplicação de valores.

As despesas impugnadas são relativas ao exercício financeiro de 2009, e as responsáveis acima citadas foram notificadas pela autoridade administrativa competente para que se manifestassem quanto a suposta ocorrência de irregularidades.

Nesta fase de tomada de contas, fica claro que as únicas pessoas chamadas a se manifestarem foram Anaklaudia de Sá e Maria José Santos, não sendo endereçada nenhuma notificação ao Autor, que neste momento de apuração de responsabilidade (fase interna) foi isentado pelo órgão fiscalizador.

Apenas em 2018, quando houve a instauração da tomada de contas especial no âmbito do Tribunal de Contas da União, é que se decidiu



pela citação do Autor para que se manifestasse sobre as possíveis irregularidades. Assim, é incontroverso que o Autor fora chamado aos autos da tomada de contas, pela primeira vez, apenas quando já transcorridos mais de 9 (nove) anos desde o fato fiscalizado.

Para demonstrar essa cronologia, transcreve-se abaixo alguns trechos constantes do acórdão 8940/2020 do TCU, na parte do relatório, que ratificam as informações acima:

“Em relação aos atos de gestão do Sr. JOÃO ALMEIDA MASCARENHAS FILHO (CPF 512.490.655-34), então Prefeito de Itaberaba/BA (gestão: de 10/6/2009 a 31/12/2012), observa-se não ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU que, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário (Rel. Ministro Benjamin Zymler), subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, qual seja, dez anos contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. As irregularidades discutidas nesta TCE ocorreram no exercício de 2009, no mês de agosto, portanto há mais de 10 anos. Porém, o ato que determinou a sua citação (peça 29), ocorrido em 4/12/2018, interrompeu o prazo prescricional.” (Tópico 153, página 27 do relatório do acórdão) (Grifo nosso)

“No que diz respeito à responsabilização, na fase interna desta TCE, o Tomador de Contas Especial atribuiu a responsabilidade tão somente à Sra. Maria José Santos Novais (CPF 665.440.175-15), na condição de Secretária Municipal de Saúde de Itaberaba/BA (gestão: de 11/6/2009 a 3/4/2012). Todavia, a análise dos documentos de pagamentos apontam também a concordância na realização desses pagamentos do Sr. João Almeida Mascarenhas Filho, então Prefeito de Itaberaba/BA (gestão: de 10/6/2009 a 31/12/2012, conforme termo de posse à peça 3, p. 47), o qual subscreveu - em conjunto com a Sra. Maria José Santos Novais - solicitação à agência do Banco do Brasil de Itaberaba/BA para realização de TED no valor de R\$ 173.097,40, levando o débito na conta



58.042-2 e a crédito a conta 207-0, da agência 0949, da Caixa Econômica Federal para pagamento de folhas de pagamentos do mês de julho de 2009” (Tópico 69, página 13 do relatório do acórdão) (Grifo nosso)

“Em cumprimento ao Despacho do Sr. Secretário (peça 29), foi promovida a citação das seguintes pessoas:

(...)

c) **Sr. JOÃO ALMEIDA MASCARENHAS FILHO** (CPF 512.490.655-34): **mediante o Ofício 0098/2019-TCU/Secex-TCE, de 9/1/2019 (peça 31), o qual foi recebido em 18/1/2019, conforme A.R. (peça 42);**” (Tópico 99, página 17 do relatório do acórdão) (Grifo nosso)

Desta forma, resta inequivocamente demonstrado que o Autor só foi citado para defender-se na tomada de contas especial em 18/1/2019, ao tempo que os fatos em apuração datam de 2009. Assim, embora o TCU tenha consignado no acórdão combatido que o prazo prescricional é de 10 anos, é certo que esse não é o entendimento do Poder Judiciário, inclusive com recente decisão pela Corte Suprema.

A inversão do ônus da prova na tomada de contas especial e o longo lapso entre a ocorrência dos fatos e instauração do processo administrativo acabam por inviabilizar o exercício da ampla defesa pelo responsável. Não se pode admitir que o Poder Público, mesmo em seara patrimonial, atue com morosidade de forma a prejudicar direitos individuais.

No presente caso, em que transcorreram mais de 9 (nove) anos entre o fato gerador (despesas impugnadas) e a citação válida do autor para defender-se perante a TCE instaurada, é evidente o prejuízo ao pleno exercício do direito de defesa, constitucionalmente garantido, e a incidência da prescrição, conforme o entendimento pacificado nos Tribunais.

Por tais razões, requer o Autor seja reconhecida a prescrição para si da Tomada de Contas Especial nº 002.489/2018-0, diante do transcurso de prazo superior a cinco anos entre a data do fato gerador e a citação do gestor para apresentação de defesa.



3 - DO REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA

O art. 300 do Código de Processo Civil permite a concessão da tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Sendo candidato ao cargo de prefeito municipal de Itaberaba/BA, inclusive já com pedido de registro de candidatura protocolado perante a justiça eleitoral, torna-se demonstrada a urgência do requerente em ver seu pedido de tutela de urgência apreciado, para suspender os efeitos do acórdão 8940/2020 proferido pelo TCU, e consequentemente determinar a retirada do nome do Autor da lista de gestores com contas julgadas irregulares.

O julgamento dos pedidos de registro de candidatura podem ocorrer a qualquer momento, e devem ser concluídos no máximo até o próximo dia 26 de outubro, razão pela qual é de máxima urgência a apreciação deste pleito liminar, estando caracterizada a ocorrência do *periculum in mora*.

Quanto a plausibilidade do direito invocado, esta encontra-se presente nos tópicos de mérito já citados. Existe inequívoca ocorrência de prescrição, levando-se em consideração o lapso temporal de mais de 9 anos entre o fato gerador e a citação válida na referida tomada de contas especial no âmbito do Tribunal de Contas da União, conforme inclusive consta do acórdão.

Reforçando este entendimento, temos diversas decisões monocráticas proferidas por Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região reconhecendo a possibilidade de suspensão dos efeitos dos acórdãos condenatórios em casos semelhantes ao atual, garantindo assim a possibilidade de candidatura dos agentes, conforme se observa: AI nº 1008125-71.2020.4.01.0000, de relatoria do Eminent Desembargador Federal Souza Prudente; AI nº 1000714-74.2020.4.01.0000, de relatoria do Eminent Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão; e AI nº 1008906-93.2020.4.01.0000, de relatoria do Eminent Desembargador Federal João Batista Moreira.



Assim, diante dos argumentos jurídicos e da vasta jurisprudência citada, espera o Autor seja concedida a tutela provisória de urgência para suspender os efeitos de sua condenação pelo TCU nos autos da TC nº 002.489/2018-0, materializada pelo acórdão nº 8940/2020.

4 - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto **é que o Autor requer respeitosamente a Vossa Excelência:**

- a) **a concessão da tutela de urgência, *inaudita altera parte*, a fim de sobrestar a produção de quaisquer efeitos jurídicos do acórdão 8940/2020 do TCU**, constante do processo de tomada de contas nº 002.489/2018-0, até a decisão de mérito destes autos, garantindo desta forma a suspensão de eventual inelegibilidade por conta desta condenação;
- b) A citação do réu para, querendo, apresentar contestação;
- c) No mérito, a procedência da ação, a fim de excluir o Autor definitivamente da **TC nº 002.489/2018-0**, com a consequente anulação de todas as decisões que tenham sido proferidas a seu respeito;
- d) A condenação da Ré em custas processuais e honorários advocatícios;

Dá-se a causa o valor de R\$ 86.128,30 (oitenta e seis mil, cento e vinte e oito reais e trinta centavos).

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília, 18 de outubro de 2020.

Átila Sidney Lins Albuquerque Filho
OAB/DF 27.785

